

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 689/2018-T

Tema: IMT - D.L. n.º 1/87, de 3 de Janeiro.

DECISÃO ARBITRAL

O árbitro, Dr. Henrique Nogueira Nunes, designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o Tribunal Arbitral, constituído em 7 de Março de 2019, acorda no seguinte:

1. RELATÓRIO

1.1. **A...– Fundo de Investimento Imobiliário Fechado**, com o número de identificação fiscal ..., com sede na ..., n.º..., ...-... Lisboa, doravante designado por “Requerente”, requereu, no dia 28 de Dezembro de 2018, a constituição do Tribunal Arbitral ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 10.º do Decreto-lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (doravante “RJAT”).

1.2. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo CAAD e notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira em 03 de Janeiro de 2019.

1.3. O pedido de pronúncia arbitral tem por objecto a ilegalidade do acto de liquidação de Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis com o número..., no valor de € 58.500,00.

1.4. A AT ou Requerida, por requerimento apresentado no SGP do CAAD em 15 de Março de 2018, já após a constituição do Tribunal Arbitral, veio informar o Tribunal que não apresentará Resposta em virtude de o acto de liquidação em causa nos autos ter sido revogado por Despacho do Sr. Director da Unidade dos Grandes Contribuintes, datado de 21.02.2019 e notificado à Requerente por ofício n.º..., de 07.03.2019.

1.5. A Requerente, notificado pelo Tribunal para se pronunciar sobre o requerimento apresentado pela Requerida, manifestou a confirmação de tal revogação por parte da Autoridade Tributária.

O Tribunal arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente à face do preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 30.º, n.º 1 do RJAT.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são legítimas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2 do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

O processo não enferma de nulidades.

2. MATÉRIA DE FACTO

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, dão-se por provados os seguintes factos:

A. No dia 12 de Dezembro de 2018, a Requerente procedeu ao pagamento da liquidação de IMT com o n.º..., no valor de € 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos euros) - (cfr. Documento n.º 1 junto pela Requerente com a petição arbitral).

B. No dia 28 de Dezembro de 2018 a Requerente apresentou requerimento de constituição do Tribunal Arbitral junto do CAAD – *cfr.* requerimento electrónico no sistema do CAAD.

D) Por requerimento apresentado no SGP do CAAD em 15 de Março de 2018 a Requerida veio informar o Tribunal que não apresentará Resposta em virtude de o acto de liquidação em causa nos autos ter sido revogado por Despacho do Sr. Director da Unidade dos Grandes Contribuintes, datado de 21.02.2019 e notificado à Requerente por ofício n.º..., de 07.03.2019.

E) A Requerente, notificado pelo Tribunal para se pronunciar sobre o requerimento apresentado pela Requerida, manifestou a confirmação de tal revogação por parte da Autoridade Tributária.

F) Foi fixada data para a prolação da decisão arbitral até ao dia 30 de Abril de 2018.

3. FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos com relevo para a decisão da causa que não se tenham provado.

4. DO DIREITO

4.1. A AT, notificada para apresentar a sua Resposta, veio informar o Tribunal de que não irá apresentar Resposta em virtude de o acto de liquidação em causa nos autos ter sido revogado por Despacho do Director da Unidade dos Grandes Contribuintes, datado de 21.02.2019 e notificado à Requerente por ofício n.º..., de 07.03.2019.

4.2. Notificado pelo Tribunal a Requerente para se pronunciar, querendo, sobre a notificação referida no ponto anterior, veio informar o Tribunal de que ocorreu a revogação do acto de liquidação em causa nos autos. Assim, atento o requerimento junto aos autos pela Requerida verifica-se que a liquidação em causa nos presentes autos foi objecto de revogação expressa por parte da Autoridade Tributária, tendo esta dado razão à Requerente na sua pretensão.

4.3. Assim, e não pretendendo as partes prosseguir com os presentes autos para qualquer outro efeito, o que se conclui do requerimento apresentado pela Requerida e da Resposta a este por parte da Requerente, impõe-se a extinção da presente instância por inutilidade superveniente da lide, o que se determina.

4.4. Em consequência da revogação do acto de liquidação em causa nos autos torna inútil apreciar-se a sua legalidade, levando a concluir que, *in casu*, ocorre inutilidade superveniente da lide.

4.5. A inutilidade superveniente da lide é causa de extinção da instância, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 29.º do RJAT.

6. DECISÃO

Em face do exposto, acorda este Tribunal Arbitral Singular em:

- Julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

* * *

Fixa-se o valor do processo em **Euro 58.500,00** de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, n.º 2 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária (RCPAT), 97.º-A, n.º 1, alínea a) do CPPT e 297.º do CPC.

O montante das custas é fixado em **Euro 2.142,00**, a cargo da Requerida, de harmonia com o disposto no artigo 536.º n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 29.º n.º 1 e) do RJAT, sendo que nos termos previstos no artigo 536.º, n.º 3 do CPC, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas, o que corresponde aos autos, pois a revogação do acto tributário só ocorreu após a constituição do Tribunal Arbitral e já depois de ter ocorrido a notificação à Requerida para apresentar Resposta.

Notifique-se.

Lisboa, 15 de Abril de 2019.

O Árbitro,

Dr. Henrique Nogueira Nunes

Texto elaborado em computador, nos termos do artigo 131.º, n.º 5 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT.

A redacção da presente decisão arbitral rege-se pela ortografia anterior ao Acordo Ortográfico de 1990.